



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 982.620 - RN (2010/0102827-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : COLÉGIO DIOCESANO SANTA LUZIA
ADVOGADO : JOSÉ WILTON FERREIRA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. CEBAS. ENTIDADE CONSTITUÍDA SOB A ÉGIDE DA LEI 3.577/59 (DL 1.572/77). DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE (LEI 8.212/91).

1. Não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, a Lei 8.212/91, art. 55).

Precedentes do STJ: AgRg no REsp 848.126/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/3/2009; MS 13.626/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6/10/2008; AgRg no MS 10.757/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 3/3/2008. **Precedentes do STF:** RMS 26932, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 4/2/201; RMS 27093, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 13/11/2008.

2. Incidência da Súmula 352/STJ: "A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes".

3. Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 982.620 - RN (2010/0102827-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : COLÉGIO DIOCESANO SANTA LUZIA
ADVOGADO : JOSÉ WILTON FERREIRA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de divergência em recurso especial interpostos pela Fazenda Nacional contra acórdão prolatado pela Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias, que decidiu no sentido de que "vem entendendo esta 1ª Seção do STJ, que o art. 55 da Lei 8.212/91 ressalva o direito adquirido das entidades filantrópicas à isenção, consignando, apenas, que as entidades constituídas sob a égide da Lei 3.577/59 devem preencher os requisitos previstos no DL 1.572/77, que a regulamentou, quais sejam: validade do certificado por prazo indeterminado e declaração de utilidade pública anterior à edição do decreto" (fl. 365).

Os embargos de declaração, já sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, foram rejeitados (fl. 384).

A embargante sustenta que o acórdão impugnado diverge do entendimento que foi adotado pela Primeira Turma nos autos do REsp 758.001/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/8/2007, segundo o qual "restou assentado na 1ª Seção desta E. Corte, no julgamento do AgRg no MS nº 11.394/DF, desta relatoria, DJU. 12.06.2006, de que não há direito adquirido para a entidade portadora do CEBAS". No MS citado nesse precedente, ficou assentado que: "A obtenção do certificado de entidade beneficente, posto ostentarem os estatutos finalidades filantrópicas na forma do Decreto-Lei 1.572/77, não exonera a pessoa jurídica, findo o prazo da isenção, da satisfação dos requisitos da *lege superveniens, in casu*, a Lei 8.212/91, no seu artigo 55, no afã de persistir no gozo do benefício fiscal, exatamente por força da não imutabilidade do regime fiscal".

Em suas razões recursais, defende o ente público que a orientação atual da Primeira Seção é no sentido de que as entidades beneficentes não possuem direito adquirido a regime jurídico-tributário, devendo, por isso, submeterem-se à legislação superveniente que venha a reger a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isenção. Assevera que a atual posição jurisprudencial foi sedimentada na Súmula 352/STJ.

Recurso admitido à fl. 449.

A contribuinte apresentou impugnação, na qual aduz que não há similitude fática entre os acórdãos confrontados, na medida em que, diferentemente do acórdão embargado, os arestos paradigmas não aplicaram o óbice da Súmula 7/STJ. Além disso, a entidade noticiou que a NLFD em comento foi anulada administrativamente.

Em resposta à pretensão de perda superveniente do objeto recursal, a Fazenda Nacional afirmou que o débito da contribuinte continua ativo, subsistindo interesse no julgamento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 982.620 - RN (2010/0102827-5)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. CEBAS. ENTIDADE CONSTITUÍDA SOB A ÉGIDE DA LEI 3.577/59 (DL 1.572/77). DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE (LEI 8.212/91).

1. Não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, a Lei 8.212/91, art. 55).

Precedentes do STJ: AgRg no REsp 848.126/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/3/2009; MS 13.626/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6/10/2008; AgRg no MS 10.757/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 3/3/2008. **Precedentes do STF:** RMS 26932, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 4/2/2011; RMS 27093, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 13/11/2008.

2. Incidência da Súmula 352/STJ: "A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes".

3. Embargos de divergência providos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Conforme relatado, os presentes embargos de divergência têm por escopo dirimir dissenso interno acerca da (in)existência de direito adquirido a regime jurídico-tributário para obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, ou seja, se a instituição deve, ou não, preencher os requisitos exigidos pela legislação superveniente, no caso ao Lei 8.212/91, para a fruição da imunidade.

Inicialmente, importa consignar que, não obstante ter a contribuinte noticiado que a NLFD em comento teria sido anulada administrativamente, a Fazenda Nacional, por meio de petição juntada à fl. 470 dos autos, informou que o débito da contribuinte continua ativo. Persistindo a controvérsia sobre a existência e a validade do débito fiscal subjacente à discussão travada nestes autos, reconheço a subsistência do objeto deste recurso e, por conseguinte, afasto a alegação de prejudicialidade do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao pressuposto específico de admissibilidade dessa espécie recursal, constato que o dissídio jurisprudencial foi suficientemente demonstrado. Com efeito, não é difícil perceber que os julgados em comparação adotaram teses antagônicas a respeito da questão de fundo.

Digo isso porque, enquanto o acórdão embargado defende a tese de que as instituições constituídas sob a égide da Lei 3.577/59 têm direito adquirido à fruição da isenção com base no preenchimento das condições exigidas pelo regime jurídico-tributário previsto no Decreto-lei que as regulamentou (DL 1.522/76), o aresto paradigma orienta no sentido de que tais entidades não têm o mencionado direito assegurado, motivo pelo qual, findo o prazo de isenção, devem preencher as exigências disciplinadas pela legislação superveniente para obter a renovação do benefício.

Ante as alegações contidas na impugnação, cumpre registrar que o acórdão embargado, nesse particular, conheceu do recurso especial e confirmou o entendimento da Corte *a quo* acerca da existência do citado direito adquirido. A aplicação da Súmula 7/STJ ocorreu tão somente em relação ao preenchimento, *in concreto*, das condições estabelecidas pela legislação considerada (DL 1.522/76).

Admitido o recurso, passo ao exame do mérito.

Assiste razão à embargante.

A Primeira Seção, revendo posição anterior, passou a adotar o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e conseqüente fruição da imunidade concernente às contribuições previdenciária patronal (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente, no caso, a Lei 8.212/91, art. 55.

A novel posição jurisprudencial foi sedimentada no verbete 352 da Súmula do STJ, *in verbis*: "A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes".

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOCIAL. ISENÇÃO. IMUNIDADE. CEBAS.

1. É pacífica nesta Corte a orientação de que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, conforme o art. 195, § 7º, da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente. Incidência da Súmula 352/STJ.
2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 848.126/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/3/2009)

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO INSS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO. ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA ANTES DO DECRETO-LEI 1.572/77. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO À OBTENÇÃO DO CEBAS. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. "Quando se discute questão jurídica cuja matéria é de competência privativa da Primeira Seção, torna-se desnecessária afetação do julgamento à Corte Especial ante a impossibilidade de divergência com outras Seções.
2. A obtenção do certificado de entidade beneficente condiciona-se ao atendimento às exigências mencionadas no art. 195, §7º, da Constituição da República, o que afasta a tese do direito adquirido.
3. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91 não ofende os arts. 146, II e 195, §7º, da CF/88 (AgRg no RE 428.815/AM), sendo de absoluta constitucionalidade.
4. A concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS (art. 18, IV, da Lei 8.742/93 c/c art. 3º do Dec. 2.536/98) dentre outros requisitos exige aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) da receita bruta em gratuidade.
5. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, verificando-se a impossibilidade de, de plano, comprovar-se as exigências da Lei 8.742/93.
6. Inadequação da via eleita, ressaltando-se as vias ordinárias". (MS 9229/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 118)
7. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito (MS 13.626/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6/10/2008).

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. CANCELAMENTO. ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA ANTES DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Não há direito adquirido a regime jurídico-tributário, ainda que a entidade tenha sido reconhecida como de caráter filantrópico na forma do Decreto-Lei 1.572/77. Nada impede, portanto, que a legislação superveniente estabeleça novos requisitos para o gozo da imunidade fiscal e obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assistência Social – Cebas. Precedentes.

2. É inadequada a ação mandamental se, de plano, não houver a demonstração do suposto direito líquido e certo. No caso, é imprescindível para a renovação do Cebas a produção de prova pericial, a fim de se comprovar a aplicação do percentual mínimo de 20% da receita em gratuidade, providência inviável em sede de mandado de segurança, ante a impossibilidade de dilação probatória.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no MS 10.757/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 3/3/2008).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AgRg no Ag 1.268.945/SC, Rel. Min. benedito Gonçalves, DJ. 31/8/2010; EREsp 733.807, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 5/11/2009; MS 10.652, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 4/8/2009.

Essa, também, é a posição do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE ENTIDADE BENEFICENTE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE - CEBAS EMITIDO E PRETENSAMENTE RECEPCIONADO PELO DECRETO-LEI 1.752/1977. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE O QUADRO FÁTICO. ATENDIMENTO OU NÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Nenhuma imunidade tributária é absoluta, e o reconhecimento da observância aos requisitos legais que ensejam a proteção constitucional dependem da incidência da norma aplicável no momento em que o controle da regularidade é executado, na periodicidade indicada pelo regime de regência.

2. Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à imunidade tributária. A concessão de Certificado de Entidade Beneficente - Cebas não imuniza a instituição contra novas verificações ou exigências, nos termos do regime jurídico aplicável no momento em que o controle é efetuado. Relação jurídica de trato sucessivo.

3. O art. 1º, § 1º do Decreto-lei 1.752/1977 não afasta a obrigação de a entidade se adequar a novos regimes jurídicos pertinentes ao reconhecimento dos requisitos que levam à proteção pela imunidade tributária.

4. Não cabe mandado de segurança para discutir a regularidade da entidade beneficente se for necessária dilação probatória. Recurso ordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento (RMS 26932, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 4/2/2010).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, § 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA.

1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição.

2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado.

4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, § 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05].

5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido (RMS 27093, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 13/11/2008).

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de divergência para restabelecer a sentença (fls. 156-158).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0102827-5

EREsp 982.620 / RN

Números Origem: 200384000056010 200702043912

PAUTA: 27/10/2010

JULGADO: 10/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : COLÉGIO DIOCESANO SANTA LUZIA
ADVOGADO : JOSÉ WILTON FERREIRA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2010

Carolina Vêras
Secretária